CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Leite - PT

PL 1320 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Dep. Chico Leite)

LIDO
Em 17 / 12 / 12
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em 14 / 12 / 2012
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

Art. 2º A educação especial é dever do Estado e será garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* deverá observar os princípios definidos na legislação federal e distrital competente, além das seguintes diretrizes:

I- manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Distúrbio do Processamento Aditivo Central – DPA(C), Autismo, Dislexia ou qualquer outro transtorno de aprendizagem;

II- garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;

III- assegurar o direito à matrícula a todos os estudantes especiais, obedecidas as normas regulamentares;

IV- adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

§ 2º Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Fica garantida a participação dos representantes das entidades da sociedade civil vinculadas à educação especial e dos demais interessados no tema em todos os eventos promovidos pelo Poder Público destinados à regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1320 / 2012
Folha Nº 01-10

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 13/12/12 às 20h
Assinatura
Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

A proposição trazida à análise dos nobres pares da CLDF pretende garantir a existência formal no sistema educacional público do Distrito Federal da denominada educação especial, respeitando a capacidade intelectual daqueles que necessitem desse produto e que seja ofertado sem discriminação pela faixa etária das pessoas.

O que se busca garantir com a lei é que a cada período de matrícula para o ano letivo vindouro milhares de pais ou responsáveis por pessoas que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação não se vejam diante da angústia de não saber se seus filhos continuarão, ou não, a frequentar a escola, pois quando da matrícula ou da renovação, dependendo da idade do estudante, isso tem mais recentemente significado a inexistência de vaga numa unidade escolar especializada, ou a indicação de corte nos dias úteis de ensino, a matrícula em entidade conveniada ao poder público e, no final, até mesmo a indicação do impedimento da matrícula.

A pretensão aqui reside em garantir que o aluno com necessidade especial tenha a oportunidade de, caso a caso, ser matriculado e colocado em sala de aula com base nas suas respectivas capacidade mental e não de acordo com sua faixa etária, o que em muitas situações pode gerar sentimento de rejeição, surtos e problemas de relacionamento familiar.

Cabe considerar a existência dos limites à integração das diferenças, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em seu Art. 58, ao definir que "*haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial*" (parágrafo primeiro), e que o atendimento "será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular" (parágrafo segundo).

Portanto, as pessoas que demandam o atendimento educacional especializado não podem enfrentar quaisquer obstáculos ao pleno acesso aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

Sala das Comissões, em

CHICO LEITE

Deputado Distrital/PT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1320/2012
Folha Nº 02-24